Memorando/CI Nº 57.863/2026
Assunto: aquisição de equipamentos destinados ao setor de cerimonial, visando atender às necessidades operacionais da secretaria municipal de comunicação de Petrolina/PE.
Processo Administrativo nº 301/2026
Dispensa Eletrônica nº 044/2026
Consulente: Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - SLC
Órgão(s) demandante(s): Secretaria Municipal de Comunicação.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE, ARTIGO 53, §1º, INCISO I E II, e §4º, C/C 72, INCISO III, DA LEI N° 14.133/2021. CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 53, §1º, inciso I e II e §4º C/C 72, inciso III da Lei 14.133/21, conforme requerimento da Secretaria Municipal de Licitações e Contratos, acerca da possibilidade de aquisição de equipamentos destinados ao setor de cerimonial, visando atender às necessidades operacionais da secretaria municipal de comunicação de Petrolina/PE.

O processo foi autuado com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e Decretos Municipais nº 130/2023 e 131/2023, conforme Termo de Autuação de Dispensa anexa ao **despacho nº 17 do Memorando/CI nº 57.863/2026**.

Os autos foram distribuídos para análise e emissão de parecer, nos termos do art. 53, §1º, inciso I e II, e §4º, C/C 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, a requerimento da

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/76D6-A616-2BC0-714E e informe o código 76D6-A616-2BC0-714E

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos, encontrando-se instruídos com os seguintes documentos:

1- Documento de Formalização da demanda – DFD;
2- Pesquisa de mercado com cotações de preços;
3- Termo de Referência;
4- Bloqueio orçamentário;
5- Mapa de riscos;
6- Termo de Autuação do Processo Administrativo de Dispensa Eletrônica;
7- Aviso de Dispensa Eletrônica e Minuta do Contrato;
8- Solicitação de Emissão de Parecer Jurídico.

É o que cumpre relatar.

II. DA APRECIAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente,cabe ressaltar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo53, §1º,I eII, combinado com o art. 72, inciso III da Lei nº 14.133/2021, conforme transcrição a seguir:

> **Art. 53**. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
>
> § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
>
> I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
>
> II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;
>
> (...)
>
> § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/76D6-A616-2BC0-714E e informe o código 76D6-A616-2BC0-714E

> diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.
>
> (...)
>
> **Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
>
> (...)
>
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
>
> (...)

Como se pode observar ao dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, notadamente, quanto à possibilidade de contratação direta dos serviços, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público, haja vista tratar-se da discricionariedade do órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Por conseguinte, e por zelo, no desempenho da função de assessoramento, cumpre-nos alertar à autoridade administrativa sobre a importância da devisa motivação de seus atos, na medida em que recairá sobre esta, a responsabilidade.

> "Os atos administrativos discricionários dão margem de liberdade de ação para o gestor agir pela sua conveniência e oportunidade, devendo, porém, observar a lei, a finalidade pública, a moralidade administrativa, a razoabilidade e o interesse público. (Acórdão TCU nº 1234/2008-Plenário)."

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/76D6-A616-2BC0-714E e informe o código 76D6-A616-2BC0-714E

Por essa razão, a emissão do presente parecer não representa manifestação quanto ao mérito administrativo, por se restringir à análise jurídico-normativa, sem adentrar na competência técnica, operacional ou de conveniência da Administração. Tal posicionamento encontra respaldo na orientação da Consultoria-Geral da União, constante nas Boas Práticas Consultivas – BPC nº 07, que estabelece, como diretriz, a necessidade de delimitação da atuação consultiva jurídica, nos seguintes termos:

> "O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto".

Neste diapasão também versa o Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município de Petrolina, regulamentado pelo Decreto Municipal n.º 114/2025, conforme disposto no seu art. 21, senão vejamos:

> **Decreto Municipal n.º 114/2025**
>
> Seção II - Das Atividades da Advocacia Pública Municipal
>
> Art. 21. A atividade consultiva e de assessoramento jurídico consiste exclusivamente na análise jurídica sobre consultas devidamente instruídas, dos atos administrativos procedimentos submetidos ao exame da Procuradoria-Geral do Município, restringindo-se à verificação da sua conformidade com a Constituição, as leis e demais normas aplicáveis, bem como à orientação jurídica sobre sua aplicação e interpretação.
>
> § 1º A atividade consultiva reveste-se de caráter opinativo e não vinculativo, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto aos seus termos,que devem ser claros, precisos e corresponder à real demanda da Municipalidade, sendo inadmissíveis especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação, ou superiores às

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/76D6-A616-2BC0-714E e informe o código 76D6-A616-2BC0-714E

necessidades do Município, ou, ainda, que estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dento do seu espectro de competências.

Além disso, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem o caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não tais ponderações.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio da legalidade, mediante análise jurídica da contratação, com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Passamos a análise jurídica.

Feita tal explanação, a Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração Pública observará, obrigatoriamente, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Sabe-se que a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com aAdministração Pública. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração Pública, elencados no art. 37, *caput,*da Constituição Federal.

Em pese a regra para as contratações públicas seja a realização do procedimento licitatório, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, permite que a legislação infraconstitucional discipline as exceções, quando presentes situações que demonstram ser essa a medida mais vantajosa, eficiente e adequada ao interesse público. Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos, que tratam respectivamente, de inexigibilidade e dispensa de licitação.

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/76D6-A616-2BC0-714E e informe o código 76D6-A616-2BC0-714E

Quanto às hipóteses de Dispensa de licitação, o artigo 75, da Lei nº 14.133/2021, elenca rol taxativo, o qual enseja o afastamento da licitação, possibilitando a contratação direta. Vejamos:

> Art. 75. É dispensável a licitação:
>
> I - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;
>
> **II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;**
>
> III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:
>
> a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;
>
> b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;
>
> (...)

Em observância ao que dispõe o **Decreto Municipal nº 131/2023**, o procedimento de **dispensa de licitação**, na forma eletrônica, deve ser devidamente instruído com os documentos elencados em seu **art. 13**, que estabelece, no mínimo, a apresentação de:

> Art. 13. O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:
>
> I **- Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;**
>
> II - Estimativa de despesa, nos termos da Instrução Normativa nº 65, de 7 de julho de 2021, da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia e da Instrução Normativa nº 03, de 09 de Dezembro de 2022, da Controladoria Geral do Município de Petrolina-PE.
>
> III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
>
> IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/76D6-A616-2BC0-714E e informe o código 76D6-A616-2BC0-714E

> V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
>
> VI - Razão de escolha do contratado; VII - Justificativa de preço, se for o caso; e
>
> VIII - Autorização da autoridade competente.

No caso em análise, a Secretaria Municipal de Comunicação pretende adquirir equipamentos destinados ao setor de cerimonial, visando atender às necessidades operacionais da secretaria municipal de comunicação de Petrolina/PE, através da **Dispensa Eletrônica nº 044/2026**, conforme registrado nos autos do **Memorando/CI nº 57.863/2026.** Esclareceu-se, ainda, no Termo de Referência acostado ao autos **(despacho nº 5 do Memorando/CI nº 57.863/2026**), as especificações mínimas, prevendo os quantitativos e descrições.

Nos moldes no artigo 75, II, da Lei n.º 14.133/2021, com a atualização de valores dada pelo **Decreto Federal n.º 12.807/2025**, a licitação será dispensável quando a contratação envolva o emprego de recursos orçados em até **R$ 65.492,11** (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício deste procedimento, levando-se em conta os princípios da eficiência e do interesse público que a contratação direta proporciona.

Nessa linha, e em observância à recomendação prevista na Lei de Licitações, que orienta a elaboração de pareceres jurídicos em linguagem simples, clara e objetiva, com a devida apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e a exposição dos pressupostos fáticos e jurídicos considerados na análise, **entendo ser viável a contratação direta dos serviços por meio de dispensa de licitação**, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, desde que observados os requisitos estabelecidos no artigo 72 do referido diploma legal, a saber:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/76D6-A616-2BC0-714E e informe o código 76D6-A616-2BC0-714E

> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
>
> II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
>
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
>
> IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
>
> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
>
> VI - razão da escolha do contratado;
>
> VII - justificativa de preço;
>
> VIII - autorização da autoridade competente.

III. DA FASE PREPARATÓRIA DO CERTAME

Quanto aos instrumentos que compõem a fase preparatória da licitação em epígrafe, que fora informada através do **Documento de formalização de Demanda – DFD** acostado ao despacho 2 do **Memorando/CI nº 57.863/2026**, que instaura o processo licitatório, estabelecendo o nascedouro da necessidade de interesse público a ser satisfeita, constata-se a presença dos requisitos necessários de justificativa para a contratação, a autorização da autoridade competente para a instauração do processo de contratação, a pesquisa de preço, dotação orçamentária, termo de referência, minuta do aviso de dispensa e seus anexos, dentre eles, a minuta do contrato.

A Secretaria Municipal de Comunicação deixou de apresentar o **Estudo Técnico Preliminar**, o que não inviabiliza a formalização da contratação pretendida, uma vez que o próprio artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, faculta a apresentação do referido artefato de planejamento nas contratações diretas, dispensado-o, em âmbito municipal, nos casos de Dispensa de Licitação, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, VII e VIII, do artigo 75, da Lei de Licitações, por força do Decreto Municipal Nº 05/2024, artigo 1º, o qual alterou o artigo 13, do Decreto Municipal Nº. 131/2023, para acrescentar o §4º.

> Art. 13 (...)

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/76D6-A616-2BC0-714E e informe o código 76D6-A616-2BC0-714E

> §4ºFica facultada a apresentação do Estudo Técnico Preliminar (ETP) nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021. (grifei)

Por sua vez, o **Termo de referência** acostado ao Despacho nº 5 do **Memorando/CI nº 57.863/2026,** contém os seguintes itens: 1. Condições gerais da contratação; 2. Fundamentação e descrição da necessidade da contratação; 3. Descrição da solução como um todo considerando o ciclo de vida do objeto; 4. Requisitos da contratação; 5. Modelo de execução do objeto; 6. Modelo de gestão do contrato; 7. Dos critérios de recebimento, do pagamento e do reajuste; 8. Forma e critérios de seleção do fornecedor mediante o uso do sistema de dispensa eletrônica; 9. Exigências de habilitação; 10. Da participação do consórcio; 11. Estimativa do valor da contratação; 12. Dotação orçamentária, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021.

Seguindo a análise, verifica-se que a demandante apresentou justificativa no **item 2** do Termo de Referência (**Despacho nº 5 do Memorando/CI nº 57.863/2026**) para realização de contratação direta por Dispensa de Licitação na forma eletrônica, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

> **2.0 FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO**
>
> 2.1 JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO A presente contratação tem por finalidade atender às necessidades operacionais da Secretaria Municipal de Comunicação do Município de Petrolina/PE, no que se refere à modernização, ampliação e aprimoramento da estrutura utilizada em eventos institucionais, ações de cerimonial e demais atividades de comunicação governamental. A aquisição dos equipamentos especificados visa proporcionar maior eficiência, qualidade técnica, mobilidade, segurança operacional e padronização visual nas ações institucionais promovidas pela Administração Pública, contribuindo diretamente para o fortalecimento da comunicação oficial, da transparência pública e da divulgação de informações de interesse coletivo.

Quanto à especificação do bem ou serviço que se pretende contratar, vale destacar que a Lei de Licitações deu prioridade à utilização do CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO, em conformidade com o art. 19, da Lei nº 14.133/21, senão vejamos:

> Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/76D6-A616-2BC0-714E e informe o código 76D6-A616-2BC0-714E

> (...)
>
> II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;
>
> (...)
>
> § 1º O catálogo referido no inciso II do caput deste artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.
>
> § 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do caput ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.
>
> (...)

Ademais, no mesmo entendimento da apresentação da especificação do produto/serviço com a indicação do catálogo eletrônico de padronização, reza o disposto legal do Art. 40, § 1º, da Lei nº. 14.133/21:

> Art. 40 (...)
>
> § 1º - O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:
>
> **I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança; (GRIFEI)**

Desse modo, a especificação do produto através de indicação do mesmo no catálogo de padronização ou a justificativa de ausência desta indicação deve ser exposta pela Administração, conforme destacado.

Nesse sentido, o Decreto Municipal nº. 130/2024, em seu art. 10, determinou que a Administração Municipal deve adotar, nos termos do disposto acima transcrito, a classificação do Catálogo Eletrônico de Padronização do Governo Federal.

No presente caso, verifica-se que foi utilizado o código do **CATMAT** na planilha de detalhamento quanto as especificações do objeto a ser contratado, conforme **item 1.1** do Termo de Referência anexado ao despacho n° 5 do **Memorando/CI nº 57.863/2026**, em

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/76D6-A616-2BC0-714E e informe o código 76D6-A616-2BC0-714E

observância ao art. 10, do Decreto Municipal nº 130/2023 c/c art. 19, inciso II, da Lei nº14.133/2021.

Ademais, o art. 18, inciso X, da Lei n.º 14.133/2021, estabelece que a fase preparatória da contratação deve contemplar a **análise dos riscos** que possam vir a comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual", sendo o **mapa de riscos** ferramenta de governança, na implementação de soluções que propiciem contratações mais eficientes, servindo como lastro do princípio do desenvolvimento nacional sustentável, sendo recomendável sua realização mediante a consolidação dos achados como forma de prevenção e adoção das medidas que se fizerem necessárias.

Na situação em tela, o **Mapa da Análise de Riscos** fora acostado aos autos (**Despacho nº 7 do Memorando/CI nº 57.863/2026**), visando identificar, localizar e representar possíveis riscos como peça hábil para o controle preventivo e a gestão dos riscos, revelando sua importância.

Em se tratando do Plano de Contratações Anual, observa-se que consta no Termo de Referência, em seu **item 2.2.1** a previsão do objeto da contratação no Plano de Contratações Anual de 2026.

Dessa forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruídos com o atendimento da necessidade pública ficando evidenciada a solução mais adequada pleo gestor público, inferindo pelo ganho de eficiência, à viabilidade e à economicidade pars a Administração Municipal.

Dessa forma, à luz das informações constantes nos autos, verifica-se que a exigência legal de compatibilidade com o planejamento anual das contratações restou devidamente atendida, não havendo, sob esse aspecto, óbice ao prosseguimento do feito.

Por conseguinte, pode-se afirmar que, **observados os limites de valores estabelecidos pela legislação vigente, não há impedimento quanto à pretensão ora analisada**. Destaca-se, ainda, que os autos contêm documentos de formalização da demanda e Termo de Referência, os quais apresentam os elementos necessários e suficientes, com o nível adequado de precisão, para caracterizar o objeto da contratação.

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/76D6-A616-2BC0-714E e informe o código 76D6-A616-2BC0-714E

IV. DO TRATAMENTO DIFERENCIADO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 4º, determinou a aplicação às licitações e contratos por ela regidos das disposições contidas nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, que tratam do tratamento diferenciado conferido às Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Cooperativas equiparadas. Vejamos:

> **Art. 4º** Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
>
> **§ 2º** A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir da licitante declaração de observância desse limite na licitação.
>
> **§ 3º** Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Tais dispositivos definem que as contratações de valor igual ou inferior a **R$ 80.000,00** deverão, como regra, ser destinadas **exclusivamente** à participação desses entes econômicos, garantindo-se estímulo ao desenvolvimento local e regional.

Em observância a esse comando, a **Lei Complementar nº 123/2006** dispõe em seu **art. 48, inciso I**, que a Administração deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de ME e EPP nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), cabendo-lhe demonstrar, quando necessário, a existência de fornecedores aptos a atender às especificações do objeto.

No caso concreto, a pesquisa de preços e a prospecção de mercado realizada e registrada no **despacho nº 3 do Memorando/CI nº 57.863/2026** demonstraram a existência de **fornecedores enquadrados como ME, EPP e MEI,** aptos a executar o objeto licitado e a atender às condições técnicas estabelecidas.

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/76D6-A616-2BC0-714E e informe o código 76D6-A616-2BC0-714E

Dessa forma, restou atendido o requisito legal para a adoção da **exclusividade**, razão pela qual o certame deverá ser destinado exclusivamente à participação de ME, EPP e MEI, em estrita conformidade com a LC 123/2006, assegurando competitividade adequada e promovendo a governança pública orientada ao desenvolvimento econômico local.

A medida, além de obrigatória no contexto normativo aplicável, revela-se tecnicamente vantajosa, fortalecendo o mercado regional sem comprometer a economicidade ou a eficiência da contratação, estando, portanto, alinhada aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa

Atento a isso, consoante item 9.5.3 do Termo de Referência acostado ao despacho nº 5 do **Memorando/CI nº 57.863/2026**, a demandante apresentou fundamentou a aplicabilidade da exclusividade da contratação para ME/EPP. Vejamos:

> **9.5.3 Da Aplicabilidade de Cota Exclusiva para ME/EPP**
>
> 9.5.3.1. O art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, dispõe que a administração pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais). No mesmo sentido, o art. 47 da mesma Lei Complementar dispõe sobre o dever de a administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal em oferecer tratamento diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. 9.5.3.2. Considerando que os valores estimados para cada Item da tabela colacionada na Cláusula 1.1 deste Termo de Referência não ultrapassam o limite de valor previsto na Lei Complementar nº 123/2006, qual seja, de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e, ainda, que a contratação pretendida se dará por meio de DISPENSA ELETRÔNICA, cujo valor está adstrito ao limite disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133;2021, por tais razões, o presente certame deverá ser exclusivo para microempresas de pequeno porte.

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/76D6-A616-2BC0-714E e informe o código 76D6-A616-2BC0-714E

Assim, a modelagem adotada pela **Secretaria Municipal de Comunicação** encontra-se alinhada aos princípios da legalidade, do planejamento, da economicidade, da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa, revelando-se compatível com o ordenamento jurídico aplicável.

V. DO AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA

A minuta do Aviso de Dispensa de Licitação Eletrônica deve ser instrumentalizada em conformidade com os ditames do Decreto Municipal n.º 131/2023, constando os elementos elencados no artigo 14 que seguem abaixo aduzidos:

> **Art. 14.** A Secretaria de Licitações e Contratos, deverá inserir no sistema as seguintes
> informações para a realização do procedimento de contratação:
> I - A especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;
> II - As quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art. 5º, observada a respectiva unidade de fornecimento;
> III - O local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;
> IV - O intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;
>
> **V - A observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;**
>
> **VI - As condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;**
>
> **VII - A data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.**

Assim, recomenda-se que sejam informadas no referido aviso de dispensa as exigências em absoluta compatibilidade com as exigências constantes no termo de referência, sobretudo quanto à regularidade fiscal, social e trabalhista e às qualificações econômico-financeira e técnica.

Vale salientar que, a teor do previsto no § 1º, do artigo 75, da Lei nº 14.133/2021, que, para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/76D6-A616-2BC0-714E e informe o código 76D6-A616-2BC0-714E

do caput, deverão ser observados: I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. Logo, por unidade gestora deve-se entender a unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização.

O **Aviso de Dispensa Eletrônica nº 044/2026**, anexo ao **Despacho nº 19** do **Memorando/CI nº 57.863/2026**, reúne os principais elementos que conferem regularidade formal ao procedimento. Constando documento que as **especificações técnicas** dos itens mantêm correlação direta com aquelas definidas no **Termo de Referência** apresentado no **despacho nº 5 do Memorando/CI nº 57.863/2026,** preservando-se os parâmetros de qualidade, desempenho e compatibilidade dos serviços a serem adquiridos. Tal alinhamento assegura a observância ao **princípio da padronização**, resguardando a uniformidade entre os objetos licitados e os agora contratados por dispensa.

No que se refere ao **Plano de Contratações Anual (PCA)**, o Aviso de Dispensa registra expressamente, em seu item 3.3.1, que o objeto da contratação está contemplado no **PCA de 2026**, conforme publicação no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, datada de **20/07/2026**, sob a categoria "material". Tal previsão demonstra a necessária **compatibilidade entre o planejamento e a execução contratual**, em consonância com o disposto no **art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021. –**

Quanto aos documentos destinados à habilitação da contratada, cabe consignar que deve ser observado os artigos 62 ao70 da Lei Federal nº 14.133/2021. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, bem como, relativa à habilitação econômico-financeira serão exigidos desde que restritos aos documentos elencados, respectivamente, no artigo 67 e 69, da Lei Federal nº 14.133/2021. Não se pode deixar de observar o que determina o art. 9, inciso I, alínea "a" da Lei nº 14.133/2021, de que é vedada a inclusão de condições que "comprometam, restrinjam, ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/76D6-A616-2BC0-714E e informe o código 76D6-A616-2BC0-714E

cooperativas", ou seja, a administração deve exigir apenas as condições **estritamente necessárias ao cumprimento das obrigações contratuais,** conforme o **art. 37, inciso XXI, da CF/88**, ponderando a proporcionalidade e a complexidade do objeto para fixação das exigências de habilitação.

Analisando os itens **16.1** – Habilitação Jurídica; **16.2** – Regularidade Fiscal e Trabalhista; **16.3** – Qualificação Econômico-Financeira; **16.3.4** – Habilitação técnica, do Aviso de Dispensa (**despacho nº 19**), não restou identificada, a priori, cláusula restritiva na presente minuta de aviso de dispensa eletrônica.

Quanto ao Fracionamento, sabe-se que o TCU entende que o **fracionamento de despesas para evitar a licitação** é irregular. Essa prática ocorre quando a administração pública divide uma contratação de serviços, obras ou compras de natureza semelhante em partes menores, com o objetivo de que a soma total ultrapasse os limites para dispensa de licitação. Isso é considerado um desvirtuamento da lei e um ato que demonstra falta de planejamento.

A doutrina e a jurisprudência vêm se posicionando nesse sentido, a exemplo do Acórdão nº 2.568/2010 – Primeira Câmara do TCU: "9.4.10 enquadre as licitações da entidade na correta modalidade, abstendo-se de realizar dispensa de licitação para o fracionamento de obras, compras e serviços de mesma natureza."

Para evitar o fracionamento, é imprescindível que cada órgão municipal realize o adequado planejamento das contratações do exercício financeiro, por meio do Plano Anual de Contratações (PAC), em conformidade com a disposição do artigo 12, da Lei nº 14.133/2021, consolidando as demandas de objetos de mesma natureza.

Observa-se que houve a verificação pela Secretaria de Licitações e Contratos de que a despesa que se pretende realizar não configura fracionamento, conforme declarado no **item 4.0**, da minuta do Aviso da Dispensa Eletrônica nº 039/2026.

4.0 – DO NÃO FRANCIONAMENTO DE DESPESAS

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/76D6-A616-2BC0-714E e informe o código 76D6-A616-2BC0-714E

> **4.1 -** Declarara-se que a presente contratação direta não ocasiona fracionamento de despesas e nem compromete o orçamento financeiro pela respectiva unidade gestora com objetos da mesma natureza/ramo de atividade nos termos do artigo 75, § 1° da Lei 14.133/2021.

O critério para a escolha do fornecedor a ser contratado guarda relação com a **DISPENSA DE LICITAÇÃO,** na forma eletrônica e com a adoção do critério de julgamento pelo **MENOR PREÇO por item.,** como se verifica no item 3.2 do termo de Referência anexo aos autos.

Ademais, observa-se que a minuta do Aviso de Dispensa mencionou no **item 12** a dotação orçamentária dos recursos a serem utilizados para custear a despesa da futura contratação, qual seja a unidade orçamentária, projeto/atividade, elemento de despesa e fonte de recursos.

Como é cediço, deve haver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas pela Administração Pública, consoante art. 167, II, da CF/88 e art. 150 da Lei nº 14.133/2021. Assim, é que a existência de previsão orçamentária para o exercício financeiro em que se realizará a despesa, informada através da declaração de dotação orçamentária colacionada aos autos do procedimento, é condição prévia a ser observada antes da assunção de quaisquer obrigações financeiras.

Nesse sentido, no termo de referência, item 10, foi indicada a seguinte dotação:

> 10 – DOTAÇÃO ORÇMENTARIA 10.1 – As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta dos recursos financeiros provenientes da dotação orçamentaria abaixo discriminada. Unidade orçamentaria: 67.100, PROJETO/ATIVIDADE 4.122.1011.2.8055, Elementos: 4.4.90.52 Fonte de Recurso: 1.500.0000

Além disso, acerca da segurança orçamentária para a realização de contratações pela Administração Pública, observa-se que **foi devidamente acostada aos autos, no despacho 9 do memorando nº 57.863/2026, o bloqueio orçamentário relativo à despesa ora pretendida.**

No que tange a participação de consórcio, a fase preparatória do processo licitatório

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/76D6-A616-2BC0-714E e informe o código 76D6-A616-2BC0-714E

deve conter a motivação acerca da possibilidade ou não de participação de empresas em consórcio, conforme previsto no art. 18, inciso IX, da Lei 14.133/2021.

Considerada como regra a sua adoção, sendo exceção o afastamento daquela, desde que justificada, em conformidade com o que preleciona o disposto no art.15, caput da Lei 14.133/2021, senão vejamos:

> Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas(...)

Assim, a demandante, no TR, item 4.1.1.8, apresentou justificava referente a não participação do consórcio, vejamos:

> **4.1.1.8 PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS**
>
> **Não será admitido consórcio pelas jutificativas abaixo expostas:**
> A vedação quanto à participação de consórcio de empresas no presente procedimento licitatório não limitará a competitividade. A participação de consórcios é recomendável quando o objeto considerado for "de alta complexidade ou vulto", o que não seria o caso do objeto sob exame, quanto a alta complexidade. Não há nada que justifique a participação de empresas em consórcios no objeto em apreço Não há nada que justifique a participação de empresas em consórcios no objeto em apreço. Ele não se reveste de alta complexidade, tampouco é aquisição/serviço de grande vulto econômico, ou seja, termo de referência não traz nenhuma característica própria que justificasse a admissão de empresas em consórcio. A admissão de consórcio em objeto de baixa complexidade e de pequeno vulto econômico pode comprometer a competitividade do certame, ao permitir a união de empresas que, isoladamente, possuem plena capacidade de execução do objeto, prejudicando a disputa e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse esteio, o Tribunal de Contas da União orienta que a vedação deve ser justiticada para evitar a restrição à competitividade:

> "Adecisãopelavedaçãodeparticipaçãodeconsórcio de empresas em licitação é discricionária, porém deve ser devidamente motivada no processo administrativo"
> (Acórdão2633/2019Plenário/https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br).

Desse modo, o **item 15.4.1.1** da Minuta do Aviso de Dispensa seguiu as justificativas contidas no TR, observando a não participação de empresas em consórcio.

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/76D6-A616-2BC0-714E e informe o código 76D6-A616-2BC0-714E

Em síntese, o **Aviso de Dispensa Eletrônica nº 044/2026** encontra-se adequadamente estruturado, atendendo aos requisitos mínimos legais, regulamentares e de planejamento administrativo.

VI. DA MINUTA DO CONTRATO

A teor do disposto no art. 95, I, da Lei nº 14.133/2021, o instrumento de contrato não é obrigatório nos casos de dispensa em razão do valor, podendo o mesmo ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, ordem de fornecimento ou ordem de serviço, devendo-se observar, no que couber, as cláusulas essenciais elencadas no artigo 92 do citado diploma legal.

Entretanto, nas contratações que tenham objetos mais complexos, que envolvam uma série de obrigações futuras e que demandem "disciplina minuciosa e rigorosa quanto às condições da execução contratual", sugere-se a formalização de termo contratual com a estipulação das obrigações das partes contratantes e das sanções decorrentes de seu descumprimento, explicitando os deveres e as condições contratuais aplicáveis, de modo a evitar o surgimento de dúvidas que prejudiquem a execução contratual.

O art. 89 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que os contratos reger-se-ão por suas cláusulas e pelas normas de direito público, aplicando-se de forma supletiva, a teoria geral dos contratos e as disposições do direito privado. Ademais, impõe requisitos mínimos como identificação das partes, a finalidade, o ato autorizador, a numeração do processo licitatório ou a contratação direta, bem como a sujeição dos contratantes às normas legais e contratuais. O §2º do referido artigo reforça a necessidade de cláusula claras e precisas que definam direitos, obrigações e responsabilidades das partes. Vejamos:

> Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.
>
> § 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
> §2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/76D6-A616-2BC0-714E e informe o código 76D6-A616-2BC0-714E

> licitações e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

No tocante aos elementos essenciais ao contrato, o art. 92 da Lei 14.133/2021 elenca em seus incisos:

> Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
>
> I - o objeto e seus elementos característicos;
> II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
> III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
> IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
> V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
> VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
> VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
> VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
> IX - a matriz de risco, quando for o caso;
> X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
> XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
> XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
> XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
> XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
> XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
> XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
> XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
> XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
> XIX - os casos de extinção.

No caso concreto, o **Anexo IV** da minuta do Aviso de Dispensa, acostado ao **Memorando/CI nº 57.863/2026**, apresenta a minuta contratual contendo cláusulas relativas ao objeto; as atividades a serem desenvolvidos; prazos de execução dos serviços

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/76D6-A616-2BC0-714E e informe o código 76D6-A616-2BC0-714E

incluindo a vigência e prorrogação; dotação orçamentária; do pagamento, da liquidação e do reajuste; modelo de execução e gestão contratual; obrigações das partes; das penalidades; extinção contratual; acompanhamento e fiscalização; casos omissos; alterações; subcontratação; publicação; disposições finais e foro.

Por fim, no que tange à natureza do objeto, verifica-se que se trata aquisição de equipamentos destinados ao setor de cerimonial, visando atender às necessidades operacionais da secretaria municipal de comunicação de Petrolina/PE.

Dessa forma, o objeto contratual configura-se juridicamente como aquisição de equipamentos permanentes, sem dedicação exclusiva de mão de obra, estando, portanto, corretamente classificado no planejamento e no Termo de Referência.

Dessa forma, considerando o disposto nos arts. 89; 92 e 95 da Lei nº 14.133/2021 e as observações desta Procuradoria Jurídica, conclui-se que a minuta contratual apresenta as cláusulas mínimas exigidas pela licitação, encontrando-se formalmente adequada.

Vislumbre-se que, quanto à publicação do contrato, esta deve ocorrer no prazo de 10 dias úteis contados da data da assinatura do instrumento contratual, no caso de contratação direta, sendo sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) condição indispensável *para sua eficácia* e de seus aditamentos, como reza o art. 94 da Lei 14.133/2021.

Ademais, cumpre recomendar que o ato que autorizar a contratação direta, bem como o extrato do contrato dele decorrente, seja devidamente divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, além de ser publicado no Diário Oficial dos Municípios, em atendimento ao disposto no artigo 176, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Com efeito, nos termos da Lei de Licitações e Contratos, os critérios nela estabelecidos são plenamente aplicáveis ao caso em análise, uma vez que, consoante o disposto no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é autorizada a contratação direta, por dispensa de licitação, para a realização de outros serviços e compras, cujo valor não

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/76D6-A616-2BC0-714E e informe o código 76D6-A616-2BC0-714E

exceda os limites legalmente fixados, desde que observados os requisitos e condições estabelecidos no referido dispositivo legal.

Dessa forma, impõe-se analisar a viabilidade da contratação direta dos serviços, desde que o valor despendido no exercício financeiro vigente para custeio da despesa não ultrapasse o limite de **R$ 65.492, 11,** em conformidade com o disposto na legislação aplicável.

Ressalte-se que o valor a ser contratado está dentro do limite previsto na Lei nº 14.133/2021 e que a realização de procedimento licitatório específico acarretaria custos adicionais aos cofres públicos, em razão da necessidade de mobilização de pessoal, tempo e recursos materiais para sua execução.

É imprescindível destacar que o objeto da contratação não se enquadra como bem de luxo, à luz do Decreto Municipal nº 134/2022, caracterizando ainda como comum, de acordo com o Art. 20 da Lei nº 14.133/2021

VII. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria, nos termos do art. 53, caput, I e II e § 4º da Lei nº 14.133/2021 **OPINA** pela legalidade do processo aquisição de equipamentos destinados ao setor de cerimonial, visando atender às necessidades operacionais da Secretaria Municipal de Comunicação de Petrolina/PE., por meio de Dispensa de Licitação, bem como pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da contratação, com fulcro no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

Destacamos ainda, a obrigatoriedade da divulgação e a manutenção do inteiro teor do aviso de dispensa de licitação e seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e publicação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, que deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial., em conformidade com o que determina o art. 72, Parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, observadas as demais diretrizes de publicidade estabelecidas pelo

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/76D6-A616-2BC0-714E e informe o código 76D6-A616-2BC0-714E

Ente demandante, inclusive quanto ao Diário Oficial do Município.

Por oportuno, sublinhe-se que a presente apreciação tomou por base as peças constantes dos autos e restringiu-se aos aspectos jurídicos dos documentos acostados ao **Memorando/CI n.º 57.863/2026**.

É o parecer. S.M.J.

Fernando Diniz Cavalcanti de Vasconcelos
Procurador-Geral de Petrolina

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/76D6-A616-2BC0-714E e informe o código 76D6-A616-2BC0-714E

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 76D6-A616-2BC0-714E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (CPF 039.XXX.XXX-50) em 25/08/2026 14:04:33 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/76D6-A616-2BC0-714E